



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/pc/pat/AB/v1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **2. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional. Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005**, em que é Agravante **MARIO JOAO DE CARVALHO** e Agravada **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 3.086/3.087-PE).



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 3.168/3.184-PE).

Contram minuta a fls. 3.199/3.205-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O ora agravante, por meio de suas razões recursais, suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Regional não se pronunciou sobre aspectos relevantes nos autos, especialmente quanto à matéria alusiva à observância, nos cálculos de liquidação, da equiparação salarial em cadeia dos eletricitistas e do adicional por tempo de serviço. Afirma, ainda, que não foi observada a totalidade da composição salarial do exequente, para apuração das diferenças salariais. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Colaciona arestos.

Pontue-se, de início, que, tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, despicienda a indicação de violação a preceito de Lei e a apresentação de divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Colegiado de origem deixou clara a sua convicção.

Conforme se depreende do acórdão de fls. 3.044/3.046-PE, o Eg. Regional destacou que, “conforme r. decisão de fls. 839, do



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

Exmo. Desembargador, Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, *verbis*: *A equiparação salarial do autor foi deferida com base nos exatos valores recebidos pelo paradigma, cuja evolução salarial decorre de decisão proferida na ação nº 2086/1998 (fls. 119 e 527) e não de acréscimos pecuniários de caráter pessoal.* Portanto, ante os termos da r. decisão mencionada, indevida a equiparação em cadeia, nos termos pleitados pelo autor, com a inclusão de um terceiro paradigma (Djair da Silva).”

Restou consignado, ainda, que “não há falar em juntada da integralidade das fichas financeiras de Luiz Roberto da Silva, para apuração das diferenças salariais, devendo esta ser refeita com base na evolução salarial do paradigma Manoel Vicente decorrente de decisão proferida na ação 2086/1998. No tocante aos demais temas embargados pelo exequente, quais sejam, ATS e composição salarial, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar qualquer tipo de saneamento”

Assim, prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da parte.

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração opostos, foi a adoção, pelo TRT de origem, da interpretação que a agravante entende correta para as questões postas em julgamento.

Ressalte-se que o juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Em cumprimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão regional em seu recurso de revista (fls. 3.076/3.076-PE):

“RECURSOS DAS PARTES

Diferenças salariais por equiparação.

Na presente ação foi deferido ao autor diferenças salariais por equiparação salarial com o paradigma Manoel Vicente Rodrigues da Silva (fls. 359/360 e 445/447).



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

Conforme se verifica à fl. 839 (da Carta de Sentença Provisória), assim constou do v. Acórdão proferido por esta C. Turma em sede de embargos declaratórios:

‘2. A equiparação salarial do autor foi deferida com base nos exatos valores recebidos pelo paradigma, cuja evolução salarial decorre de decisão proferida na ação n° 2086/1998 (fls. 119 e 527), e não de acréscimos pecuniários de caráter pessoal.’

Note-se que **na referida ação n° 2086/1998 que tramitou perante a 75ªVT/SP, movida pelo Sr. Manoel Vicente Rodrigues da Silva, foi deferida a este a equiparação salarial com o paradigma Luiz Roberto da Silva (fls. 521 a 528 da CSP).**

Tanto é assim que no despacho de fl. 1864, o juízo de origem determinou a juntada aos autos da evolução salarial do eletricitista Luiz Roberto da Silva, para fins de apuração de diferenças salariais, nos seguintes termos:

‘II - Fls. 1.783/1.863: Considerando o trânsito em julgado da ação 2143/2009 em trâmite na 59ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 1.861), a liquidação do julgado deverá basear-se na evolução salarial do sr. LUIZ ROBERTO DA SILVA (eletricista), vez que este é o real paradigma do sr. MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA.

Dê-se ciência às partes.

III - Neste diapasão, intime-se a reclamada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte nos autos a evolução salarial do real paradigma do sr. MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA, o sr. LUIZ ROBERTO DA SILVA (eletricista) a fim de possibilitar a apresentação do trabalho pelo sr. Perito, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos cofres públicos.

Ocorre que, conforme se verifica às fls. 187/1999, a reclamada juntou as fichas financeiras do Sr. MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA e do Sr. LUIZ ROBERTO DA SILVA, sendo certo que do Sr. Luiz as folhas de pagamento vão somente até junho/1995, quando é certo que os cálculos na presente ação se iniciam em junho/97, porquanto declarado prescrito o período anterior.

Assim, nos cálculos apresentados pelo perito, este considerou o salário do Sr. MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA, conforme se verifica às fls. 1939/1946 e 2136, em desatenção ao disposto na coisa julgada, sendo certo que nas fichas financeiras de fls.



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

1939/1946, não consta a alteração pela equiparação salarial com o Sr. LUIZ ROBERTO DA SILVA.

Assim, os cálculos deverão ser refeitos, devendo as diferenças salariais serem apuradas em relação aos salários do Sr. LUIZ ROBERTO DA SILVA, devendo a ré juntar a integralidade das fichas financeiras de tal empregado, nos termos, e penalidade, do despacho de fls. 1864.

Conforme determinado no acórdão de fls. 826/827 (da CSP), o perito deverá calcular o reajuste salarial nos seguintes termos:

‘O percentual de reajustes salariais previsto em convenção coletiva deve ser aplicado após a composição exata do salário, considerando-se o valor agregado das diferenças decorrentes da equiparação, sob pena de parte do novo salário não sofrer incidência de reajustes.’

As diferenças salariais deverão ser apuradas considerando tão somente o salário base do paradigma, sem considerar o Adicional por Tempo de Serviço.

O perito deverá observar as faltas não compensadas e efetuar o desconto correspondente.

Acolho o pedido revisional do autor.

Acolho em parte o pedido revisional da ré.”

A parte recorrente transcreveu, ainda, o seguinte trecho da decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 3.077/3.078-PE) :

“Requer o exequente a complementação da prestação jurisdicional para que seja observada pelo I. Perito Judicial, na liquidação dos cálculos, a equiparação em cadeia dos eletricitistas, eis que o seu paradigma Manoel Vicente obteve equiparação salarial com Luiz Roberto da Silva e este, por sua vez, com Djair da Silva. Sustenta, ainda que o v. acórdão restou omissis quanto ao adicional por tempo de serviço do próprio autor, vez que, embora o r. julgado tenha determinado que a apuração das diferenças salariais deverá considerar tão-somente o salário base do paradigma, sem considerar o ATS, essas verbas deverão refletir no ATS do exequente, conforme determinado no título executivo. Por fim, requer seja sanada omissão no que tange ao item



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

da composição salarial, aduzindo que o perito judicial não observou a totalidade da composição salarial do autor para a apuração das diferenças salariais e recálculo das horas extras.

De seu turno, a executada sustenta que, muito embora o v. acórdão, de fls. 2404/2408, tenha determinado a juntada da integralidade das fichas financeiras de Luiz Roberto da Silva, após julho de 1995, este se desligou da reclamada, conforme documento de fls. 1878, no mês de julho de 1995, razão pela qual não deu cumprimento à determinação de fls. 1864. Requer que na apuração das diferenças salariais devidas ao autor não seja incluído um terceiro paradigma (Djair da Silva), como pretende o exequente.

Ao exame.

De fato, **constata-se que no documento de fls. 1878, colacionado pela executada, o electricista Luiz Roberto da Silva se desligou da empresa em 20/07/1995.**

Outrossim, conforme r. decisão de fls. 839, do Exmo. Desembargador, Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, verbis: ‘A equiparação salarial do autor foi deferida com base nos exatos valores recebidos pelo paradigma, cuja evolução salarial decorre de decisão proferida na ação nº 2086/1998 (fls. 119 e 527) e não de acréscimos pecuniários de caráter pessoal.’

Portanto, ante os termos da r. decisão mencionada, indevida a equiparação em cadeia, nos termos pleitados pelo autor, com a inclusão de um terceiro paradigma (Djair da Silva).

Por outro lado, com efeito, **ante os termos da r. decisão de fls. 839, e o informado pela executada, não há falar em juntada da integralidade das fichas financeiras de Luiz Roberto da Silva, para apuração das diferenças salariais, devendo esta ser refeita com base na evolução salarial do paradigma Manoel Vicente decorrente de decisão proferida na ação 2086/1998.**

No tocante aos demais temas embargados pelo exequente, quais sejam, ATS e composição salarial, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar qualquer tipo de saneamento, isso porque restou assentado no V. Acórdão, as seguintes razões de decidir, in *verbis*:



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

‘Conforme determinado no acórdão de fls. 826/827 (da CSP), o perito deverá calcular o reajuste salarial nos seguintes termos:’ O percentual de reajustes salariais previsto em convenção coletiva deve ser aplicado após a composição exata do salário, considerando-se o valor agregado das diferenças decorrentes da equiparação, sob pena de parte do novo salário não sofrer incidência de reajustes.’ As diferenças salariais deverão ser apuradas considerando tão somente o salário base do paradigma, sem considerar o Adicional por Tempo de Serviço. O perito deverá observar as faltas não compensadas e efetuar o desconto corresponde n te. Acolho o pedido revisional do autor. Acolho em parte o pedido revisional da ré. B) AGRAVO DE PETIÇÃO DO AUTOR. 2.2. Composição Salarial. O recálculo das horas extras deverá considerar a composição salarial do autor após a apuração das diferenças salariais, considerando a determinação de refazimento dos cálculos das diferenças salariais, ora determinado.’

Neste contexto, inexistente a omissão apontada pelo autor, uma vez que as matérias ventiladas em seus embargos foram objeto de devido pronunciamento jurisdicional (Súmula nº 297 do C. TST).

Desta feita, **acolho em parte os embargos declaratórios das partes, imprimindo efeito modificativo ao v. acórdão embargado, para determinar que os cálculos sejam refeitos, devendo as diferenças salariais serem apuradas com base nos exatos valores recebidos pelo paradigma, com a evolução salarial decorrente da decisão proferida na ação nº 02086008719985020075, devendo o exequente providenciar as cópias dos documentos necessários para prosseguimento da execução.**”

Insurge-se o autor, alegando que a decisão viola a coisa julgada. Sustenta que as diferenças salariais deveriam ter sido apuradas considerando os salários do paradigma Manoel Vicente, equiparado ao Sr. Luiz Roberto, e este, equiparado ao Sr. Djair da Silva. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, §1º, da CLT. Colaciona aresto.

O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível.

A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

No caso dos autos, o quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), não permite concluir pela ofensa literal e direta ao dispositivo da Constituição Federal evocado.

Por outro lado, seria necessária a interpretação do título exequendo, para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pelo ora agravante.

Assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para processamento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Diante de tal quadro, não vislumbro a potencial violação do preceito constitucional evocado.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004079A500CDE803E.